



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Recurso nº. : 10.098
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1995
Recorrente : JORGE FELLER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.289

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - ORIGENS - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser computadas inclusive eventuais disponibilidades, tempestivamente declaradas pelo contribuinte, no período base anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JORGE FELLER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para aceitar como origem, no ano-calendário de 1995, o valor de R\$ 868,13, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289
Recurso nº. : 10.098
Recorrente : JORGE FELLER

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente o lançamento de ofício de fls. 13, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, carnê-leão, incidente sobre aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em setembro/93 e março/95, respectivamente, por aquisições de um veículo Gol GTS, 1988, em 23.09.93 e de um automóvel Pointer CLI 1.8, em 31.03.95.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo argüiu que;

- a aquisição de veículo em 23.09.93 se processou com a alienação de um veículo FIAT Uno/S, 1984 e financiamento do Banco Mercantil de São Paulo, conforme contrato anexado ao feito;

- a aquisição de veículo em março/95 contou com os seguintes recursos: aproximadamente R\$8.000,00 de saldo de caixa de 1994, declarado oportunamente; R\$ 6.000,00 de rendimentos recebidos durante o verão de 1995, por exploração de carrinho de churros e milho, a serem declarados por ocasião da Declaração de Rendimentos de 1996 e R\$ 5.000,00 por empréstimo contraído em 30.03.95, resgatado em 10 notas promissórias de R\$ 700,00, anexadas aos autos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289

Ao apreciar o feito a autoridade "a quo" considera comprovado o empréstimo bancário de 1993. Quanto ao valor da diferença, embora nos autos não haja comprovação de haver o contribuinte auferido rendimentos, quer de Cr\$420.000,00, quer relativos à amortização do empréstimo bancário nos meses de outubro a dezembro/93, o somatório de todos os valores referentes ao ano de 1993 eqüivalem a 8.541/89 UFIR, inferiores ao limite de isenção anual.

Nesse sentido conclui o decisório não haver base legal à imposição do carnê-leão, após o decurso do ano base, visto tratar-se de antecipação do imposto apurado na declaração anual. Nesta, pelos rendimentos antes mencionados, o sujeito passivo estaria isento.

Em relação ao ano de 1995 o lançamento é mantido, sob os argumentos, em síntese, de que:

- o saldo dos recursos declarados em 1995, relativamente ao período base de 1994, eqüivalem 1.311.78, UFIR, ou R\$868,13;

- simples notas promissórias não comprovam por si, a existência de empréstimo. Outros elementos complementares deveriam ter sido apresentados com vistas a evidenciar o alegado empréstimo;

- o impugnante não atendeu à intimação de fls. 31, para comprovar R\$ 6.000,00 de rendimentos recebidos durante o verão de 1995, com a exploração da carrinho de churros e milho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

A P.F.N. pugna pela manutenção da exigência conforme argumentos do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, corroboro com o entendimento recorrido relativamente ao carnê-leão em si. Dadas as suas características, de antecipação do imposto apurado na declaração anual de ajuste, exigir-se seu recolhimento por rendimentos auferidos em determinado mês, após o decurso do período base, se a renda anual do sujeito passivo não ultrapassa o limite de isenção anual, traduziria tão somente a utilização da antecipação tributária como mero empréstimo compulsório! Liminarmente descartável, dado o conceito de tributo exarado no artigo 3º do C.T.N.

Tal enfoque foi inclusive referendado pela recente Instrução Normativa SRF nº 46/97.

O pressuposto da exigência do carnê-leão é que os rendimentos tenham sido recebidos de pessoas físicas ou de fontes não situadas no País, inclusive nos casos de aumento patrimonial a descoberto. Isto é, incrementos de patrimônio líquido não calçados por rendimentos declarados, tributáveis ou não. Assim, quando se exige carnê-leão sobre aumentos patrimoniais mensais a descoberto, em verdade o que se está, de fato, a tributar é o rendimento que lhe tenha dado cobertura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289

Este, por pressuposto, proviria de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior. Não se tributam, portanto, proventos de qualquer natureza, assim entendidos os aumentos patrimoniais a descoberto em si (CTN, artigo 43). Sim, suas origens! Mesmo porque o artigo 8º da Lei nº 7.713/88 autoriza a tributação, através do carnê-leão, apenas de rendimentos.

De outro lado, o artigo 2º da Lei nº 7.713/88, referendado pelos artigos 2º da Lei nº 8.134/90 e 8º, § único, da Lei nº 8.891/95, determina a tributação das pessoas físicas à medida em que os rendimentos sejam percebidos.

Em sua estrutura tal diploma legal objetivava a implantação plena de regime de bases correntes para as pessoas físicas, inclusive com recolhimento complementar da diferença de imposto mensalmente apurado, quando o contribuinte percebesse rendimentos de mais de uma fonte pagadora (Lei nº 7.713/88, artigos 23 e 24).

Entretanto, com o advento da Lei nº 8.134/90, não só foram revogados os artigos 23 e 24 da Lei nº 7.713/88, como as deduções relativas a despesas médico-odontológicas foram transferidas da apuração mensal para anual. Admitiram-se inclusive outras deduções, como as despesas de educação, também anualmente (Lei nº 8.383/91, artigo 11). Retornou-se, portanto, ao regime de declaração anual, vigente anteriormente à Lei nº 7.713/88.

A tentativa, portanto, de compatibilizar as bases correntes, instituídas pela Lei nº 7.713/88, com o paulatino retorno ao regime de declaração anual, hoje impropriamente denominada de ajuste, evidenciou a problemática da tributação mensal sob carnê-leão "versus" limite de isenção anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289

A solução apresentada pela IN 46/97, citada, se satisfaz a nível de rendimento, transferindo sua tributação para a declaração anual, se o lançamento se processa após o decurso do período base, é imperfeita quanto a aumentos patrimoniais a descoberto.

Ha outra impropriedade: o imposto exigido mensalmente sobre aumentos patrimoniais a descoberto continua sendo exigido sob a titularidade de "carnê-leão". Em princípio, portanto, dedutível daquele apurado na declaração anual, dada a natureza antecipatória dessa modalidade de recolhimento tributário.

O artigo 16, II, da mencionada Lei nº 8.891/95, trouxe uma feliz distinção que, se não equaciona, ao menos ameniza o conflito carnê-leão X limite de isenção, antes mencionado: na expressa disposição legal somente é dedutível do imposto apurado na declaração anual aquele retido ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo da mesma declaração.

Isto é, há alguma compatibilização entre o imposto apurado na declaração e aquele exigido sobre aumento patrimonial a descoberto. O imposto mensal, então exigido, somente pode ser deduzido se, e somente se, sua base imponible for adicionada ao rendimento sujeito à tributação anual.

Permanece, porém, a problemática factual: mesmo após o decurso do período base, exceto por empréstimos ou disponibilidades anteriores, justificar incremento patrimonial ocorrido em determinado mês, quitado à vista, com rendimentos que venham a ser percebidos em mês ou meses subsequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289

No contexto da matéria objeto da presente lide, e, no intuito de compabilizar os preceitos legais de tributação mensal dos rendimentos, à medida em que forem percebidos, impõe-se observar que:

1.- a alegação do contribuinte de saldo de Caixa de 1994, conforme declaração de rendimentos, de R\$8.000,00, é incompatível com as disponibilidades efetivas constantes da mesma declaração, de R\$ 868,13;

1.1.- essa última importância justifica, entretanto, parte do aumento patrimonial a descoberto, no seu exato valor. Porquanto, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado, na apuração do aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte, inclusive aquelas advindas de períodos anteriores;

2.- se, como testificou em sua impugnação, os rendimentos decorrentes da exploração de carrinho de churros e milho no verão de 1995 foram objeto da declaração de 1996, sujeitaram-se à tributação na declaração. E ao carnê-leão, dependentemente de seu montante mensal. Justificariam parcialmente o aumento patrimonial a descoberto, verificado em 31.03.95, uma vez auferidos até essa data.

2.1.- Entretanto, mesmo à data do protocolo da peça recursal 24.07.96, o contribuinte não apresenta qualquer elemento que testifique sua alegação. Apesar de o prazo legal de entrega da declaração haver se encerrado em abril de 1996. Ao contrário, reitera a mesma, de que os rendimentos serão declarados por ocasião da entrega da declaração de ajuste relativa ao exercício de 1996. Quando ?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000848/95-30
Acórdão nº. : 104-15.289

3.- quanto ao empréstimo, a exigência ao contribuinte de apresentação de documentos que comprovassem os recursos utilizados na aquisição de veículo, conforme intimação de fls. 01, não foi respondida.

3.1.- Quando da impugnação foram trazidas aos autos, por cópia, as notas promissórias de fls. 22/23, no montante de R\$7.000,00, para justificar o empréstimo de R\$5.000,00, alegado como fonte de recursos.

3.2.- Por evidente, simples nota promissória, ainda que tenha como beneficiário terceira pessoa não constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal, por si só, não legitima ou prova a autenticidade do alegado empréstimo. Pela facilidade de sua emissão impõe-se esteja corroborada por qualquer elemento subsidiário que testifique da factualidade do mútuo.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do aumento patrimonial a descoberto o valor de R\$ 868,13.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES